

DO DIÁLOGO MULTICULTURAL A PARTIR DO ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO ESCOLAR

MULTICULTURAL DIALOGUE FROM THE EDUCATION
OF HUMAN RIGHTS IN SCHOOL EDUCATION

RAFAELLE FRANCHINI¹

CAIO EDUARDO COSTA CAZELATTO²

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN³

RESUMO

O presente trabalho analisou, por meio do método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica, a importância dos direitos humanos na formação educacional das pessoas de diferentes culturas, para que estas coexistam de forma harmônica. Isso porque a educação, especialmente aquela direcionada ao esclarecimento dos direitos mais básicos do ser humano, é um meio de promover o respeito ao multiculturalismo, estimulando que os indivíduos sejam mais tolerantes, inclusive para um diálogo multicultural. Para tanto, explorou-se a definição de multiculturalismo para, em seguida, apresentar as principais características da inserção do ensino constitucional e dos direitos humanos nas mais variadas etapas da educação brasileira. Por fim, exploraram-se os estudos para a concretização de uma educação em direitos humanos como instrumento para a construção de um diálogo multicultural.

Palavras-chave: Direitos humanos; Educação; Multiculturalismo.

ABSTRACT

The present study analyzed, through theoretical methods, the importance of human rights in the educational formation of people of different cultures, so that these coexist in a harmonious way. This is because education, especially that aimed at clarifying the most basic rights of the human being, is a means of promoting respect for multiculturalism, encouraging individuals to be more tolerant, including for a multicultural dialogue. In order

- 1 Pós-graduanda em Direito Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Pesquisadora no grupo de pesquisa "Direitos da Personalidade e seu alcance na contemporaneidade", do Centro Universitário de Maringá (Unicesumar). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-1098-4894>.
- 2 Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (Unicesumar); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Membro do Grupo de Pesquisa Direito e Sexualidade da UFBA e do Centro de Investigação Jurídico-Econômica (CIJE) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP). LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/0966325595710576>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-5190-8543>.
- 3 Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá (UEM) e no Doutorado e Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Pesquisadora e Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Advogada no Paraná. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

FRANCHINI, Rafaele; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa Cazelat; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do diálogo multicultural a partir do ensino dos direitos humanos na educação escolar. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 286, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8498>.

to do so, the definition of multiculturalism was explored to then present the main characteristics of the insertion of constitutional teaching and human rights in the most varied stages of Brazilian education. Finally, we explored the studies for the realization of a human rights education as an instrument for the construction of a multicultural dialogue.

Keywords: Human rights; Education; Multiculturalism.

1. INTRODUÇÃO

O multiculturalismo tem sido abordado com intensidade nos debates atuais, sobretudo no campo das Ciências Jurídicas e da Educação. Com a constituição cada vez mais plural da sociedade, pautada na diversidade de raças, gênero, classe social, padrões culturais e linguísticos, habilidades e outros marcadores identitários, o multiculturalismo representa uma ruptura na crença da homogeneidade e na construção de uma sociedade plural e igualitária.

Por outro lado, no contexto social há um crescimento exacerbado da violência, da discriminação, do discurso de ódio e do preconceito em relação às diferentes culturas, valores e vivências. Esta situação se agrava ao se tratar de culturas minoritárias, tendo em vista a existência e a supremacia daquelas dominantes e hegemônicas perante as demais.

É a partir da educação que a criança, o jovem e mesmo o adulto aprimoram seus pensamentos, adquirem informações, autonomia na forma de pensar e se identificam como indivíduos pertencentes a uma nação, uma cultura. Durante este processo preparatório, não apenas para o labor, mas para a construção de uma vida digna, mostra-se a importância da educação em direitos humanos para que o educando, através de um pensamento baseado na liberdade, na igualdade e na fraternidade, possa consolidar uma educação voltada para a paz e para o respeito. Razão pela qual buscou-se analisar, no presente trabalho, a importância dos direitos humanos, da educação como direito fundamental e da educação em direitos humanos, como formas de minimizar os conflitos culturais, a fim de propiciar um diálogo multicultural.

Para tanto, foram discutidos os seguintes questionamentos: quais os impactos e o papel da educação na vida do indivíduo? Qual a necessidade de alteração da grade curricular das crianças, jovens e adultos em âmbito nacional direcionada ao tema? O que são direitos humanos? O que é multiculturalismo? Qual o reflexo do multiculturalismo na sociedade? É possível um processo educacional baseado nos direitos humanos? A educação em direitos humanos pode ser utilizada como meio de enfrentamento dos conflitos interculturais?

Para o desenvolvimento desta pesquisa, será utilizado o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica de livros, artigos de periódicos, legislação e doutrina nacionais e internacionais aplicáveis ao caso. Além disso, serão empregados estudos de casos concretos divulgados na mídia, como forma de demonstrar a necessidade da aplicação da educação em direitos humanos desde o ensino básico, para modificar os discursos de ódio, a intolerância, e, por fim, que os indivíduos possam conviver em uma sociedade mais harmônica com respeito às diferenças culturais.

2. DO ENSINO CONSTITUCIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO ESCOLAR

A escola possui papel essencial na formação do indivíduo e contribui para a integração deste na comunidade. É a partir dela que se compreende os laços familiares, étnicos ou consuetudinários, assim como desenvolve um sentimento de patriotismo, de pertencimento a uma identidade e a uma nação. Ademais, oferece um pensamento crítico e autônomo, proporcionando o amadurecimento das convicções e capacidades e transformando o indivíduo em um ser livre. A partir desta compreensão do ambiente escolar, deve-se estudar o local de estudo como um centro de conflitos multiculturais. As discussões se concentram na reforma dos textos, da grade curricular e na aceitação e permanência das minorias e grupos excluídos à educação superior (SEMPRINI, 1999, p. 45-46).

Tanto a Constituição Federal quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, são de extrema importância para o estudo dos alunos enquanto cidadãos, uma vez que o surgimento da Constituição se deu em um momento pós-ditadura militar, sendo elaborada e proclamada após a ruptura de um governo autoritário e antidemocrático. Da mesma forma, os direitos humanos ganharam maior amparo após a Segunda Guerra Mundial, momento em que predominaram os governos totalitários e o regime nazista, firmando-se o retorno aos princípios humanitários e a ideia de paz e harmonia mundial. Em ambos os casos, a educação tem papel central porque viabilizaram a formação de direitos que necessitam de difusão e de aproximação com a realidade das pessoas com o conhecimento (FISCHMANN, 2009).

A respeito do tema, verifica-se o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), instituído pela portaria nº 66 de 12 de maio de 2003, como resultado do trabalho do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) e do Ministério da Educação (MEC), conforme previsto pelo Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu plano de ação, momento em que o Brasil se insere na afirmação dos direitos humanos no âmbito educacional. O seu objetivo é estabelecer nas escolas, universidades, organizações governamentais e não-governamentais, mídia e demais instituições públicas e entidades da sociedade civil a construção de uma cultura voltada para o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, através de planos e programas integrados (BRASIL, 2003, p. 5-7).

Da mesma forma, busca-se fortalecer o Estado Democrático de Direito; garantir e facilitar o acesso à educação em direitos humanos a pessoas com deficiência, com a disponibilização de materiais em Braille e em Língua Brasileira de Sinais; criar um observatório para monitorar as ações do plano; incluir a temática direitos humanos nas conferências nacionais, estaduais e municipais de direitos humanos; incentivar os governos estaduais e municipais nas ações; formar unidades específicas, com o fomento à pesquisa para tratar das questões deste tipo de educação; e promover a ampla capacitação em direitos humanos, integrada, continuada e sustentável, considerando variadas metodologias, materiais e tecnologias dirigida aos membros das organizações da sociedade civil e do governo (BRASIL, 2003, p. 14-15).

Torna-se importante normatizar a representação de diferentes vozes, ou seja, a participação dos silenciados pelo sistema de ensino através de estudos culturais, sociais e políticas

públicas, para que não ocorra uma hegemonia das normas a serem seguidas e mantenha um sistema de educação autoritário e excludente que impeça a participação multicultural democrática. Considerando que as sociedades, as demandas destas e os movimentos sociais se modificam a todo momento, o sistema de ensino deve estar pronto a se adaptar a estas transformações a partir de práticas multiculturais para alcançar um espaço democrático (BRASIL, 2003, p. 212-213).

Portanto, a educação é um processo diretivo que direciona o indivíduo ao conhecimento, proporciona autonomia para realizar as escolhas da vida e contribui para a pertença a uma identidade cultural e a uma nação. Devido a isso, torna-se importante a educação em direitos humanos com a garantia de acesso e permanência a este sistema educacional, em defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana. Esse sistema deve abranger todos os povos independentemente de suas particularidades, com a correta instrução aos professores e demais funcionários das instituições através de cursos preparatórios, disponibilização de materiais escolares e a elaboração de grades curriculares atentas à educação em direitos humanos, para que todos os educandos sejam recebidos e tratados da mesma forma.

Ainda, para a promoção do ensino de direitos fundamentais em âmbito escolar, observa-se que o Senador Federal Romário do PSB/RJ propôs projeto de lei (PL) nº 70/2015 que altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica. O projeto de lei, que está sujeito a apreciação do Plenário, propõe a aprendizagem de valores fundamentais ao interesse social, ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução do estudo da Constituição Federal, para que desde a educação básica os educandos tenham conhecimentos a respeito dos seus direitos e deveres como cidadãos. O projeto reitera a importância da orientação para o trabalho, a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais, como a capoeira, por exemplo (BRASIL, 2015).

Tendo em vista as mudanças ocorridas no território brasileiro ao longo da história, e sendo a educação direito social e fundamental a ser garantido para todos os indivíduos, o projeto de lei acima mencionado se mostra necessário e importante, pois acompanha as transformações da sociedade e legitima o direito dos alunos de conhecerem, estudarem e exercitarem a Constituição Federal Brasileira a partir do pluralismo e da diversidade cultural.

Um exemplo da promoção dos direitos humanos na educação brasileira ocorreu na cidade de Pouso Alegre, Minas Gerais, onde foi desenvolvida pela Secretaria Municipal de Educação uma versão didática da Constituição Federal para que a lei se torne matéria auxiliar na rede municipal de ensino e seja utilizada junto com outras disciplinas. O projeto foi desenvolvido através de uma cartilha de atividades, com o apoio da Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL), vinculada ao Senado Federal (G1, 2017).

É certo que o preparo para o exercício da cidadania e a promoção de uma conduta fundada em princípios éticos de valorização dos direitos e deveres fundamentais da pessoa deixou de ser um assunto restrito a profissionais e especialistas da educação, constituindo uma questão de interesse público. Este processo educativo deve ocorrer tanto no âmbito informal quanto formal, desde o ensino fundamental ao superior, para tornar todos estes direitos realidade prática.

Busca-se uma educação que se dedique a formar e aprimorar a conduta dos jovens, priorizando a compreensão da liberdade e da igualdade. Para que haja uma melhor compreensão, deve-se acrescentar os direitos humanos na educação por meio de teatros, vídeos, seminários, palestras, debates, pesquisas e conferências, por exemplo. Assim como preservar a formação intelectual do professor, para que este tenha oportunidades de reflexão a respeito da matéria e compreenda os aspectos do mundo contemporâneo e globalizado que refletem na tarefa educativa, bem como propiciam novas formas de luta e resistência (BARBOSA, 2007, p. 162-163). A educação apropriada para à construção de sujeitos de direitos humanos tem como exigência a humanização do ser humano inserido em um ambiente natural e cultural que traz para o processo educativo os conteúdos referentes a estes direitos.

Neste cenário, a educação deve promover a construção de atitudes, posturas de vida e propor uma nova pedagogia com base em três linhas gerais:

a) construção da participação, visto que os processos educativos se dão na presença da alteridade e remetem para a intervenção e a incidência relacionais em graus diversos de complexidade (grupo, movimento, sociedade, Estado, comunidade internacional), o que exige a construção de posturas e posições plurais capazes de escapar tanto da massificação quanto dos esquematismos privatistas e individualistas; b) compreensão dos dissensos e dos conflitos, inerentes à convivência humana, e a construção de mediações adequadas à sua resolução mediante a implementação de acordos, alianças e parcerias [...] para que não redundem em violência; c) abertura para o mundo como compromisso concreto com os contextos nos quais se dão os processos educativos, desenvolvendo a sensibilidade e a capacidade de leitura da realidade e a conseqüente inserção responsável [...]. A educação em direitos humanos forma sujeitos cooperativos com a efetivação de condições históricas para realizar amplamente todos os direitos humanos de todas as pessoas e resistentes (intransigentes) a todas as formas e meios que insistem em inviabilizá-los e violá-los (CARBONARI, 2007, p. 182-183).

Assim, esse processo vem dos diferentes sujeitos que compõem esta relação (educandos, educadores e demais profissionais da área) a partir da convivência e respeito mútuo. A educação em direitos humanos deve ser um compromisso ético, social e político, por meio de práticas transformadoras locais e globais.

Não deve apenas haver o ensino das disciplinas obrigatórias, mas sim devem ser abordados os valores que possibilitem boas ações e que estas ações contribuam para a sociedade. Ainda, deve-se abordar os conteúdos do cotidiano, as preocupações e conflitos sociais, bem como os interesses da maioria dos indivíduos, para que ocorra uma educação dedicada à construção da democracia e da cidadania.

A respeito da educação para a diversidade cultural, cabem aos educadores e educandos a compreensão das relações que ocorrem entre as pessoas e grupos sociais diferentes, ou seja, a interculturalidade. É necessário entender que as relações interculturais são negativas quando levam à diminuição ou destruição daquilo que é culturalmente diferente e positivas quando levam a respeitar o que é culturalmente distinto, considerando a mútua aprendizagem (ALBÓ, 2005, p. 47-48).

Desta forma, conseguir uma atitude positiva para com os diferentes, seja no âmbito intercultural, seja nas relações de gênero, faz parte da formação humana e ética tanto dos edu-

candos como de seus educadores, através de uma relação baseada em valores que precisam estar presentes em todas as atividades.

2.1 DA EDUCAÇÃO PARA A PAZ

A violência vem adquirindo proporções cada vez maiores. Diante deste aspecto, esta discussão deve ser levada para a sala de aula de forma abrangente, desde a prevenção das unidades escolares contra a depredação do patrimônio público, até a discussão a respeito dos motivos que levam os educandos a praticarem *bullying* como forma de segregação, não esquecendo dos conflitos étnicos, religiosos e as organizações terroristas. Todos os acontecimentos do cotidiano presenciados e divulgados na mídia que demonstram a não aceitação do outro em razão da diferença devem ser estudados e avaliados no âmbito da educação para a paz.

Não existe um critério que permite identificar os componentes da Educação para a Paz (EP). Os componentes que recebem maior ênfase na escola envolvem esforços educacionais para intensificar estudos a respeito dos direitos humanos, desarmamento, desenvolvimento e meio ambiente. Não há uma verdade absoluta, pois os autores possuem pensamentos divergentes a respeito da matéria. Algumas escolas suecas, por exemplo, desenvolveram conteúdo a partir de quatro componentes: paz, liberdade, desenvolvimento e direitos humanos (RAYO, 2004, p. 121).

Acerca da evolução do estudo a respeito da Educação para a Paz, destacam-se várias correntes, entre elas o movimento pedagógico Escola Nova, ocorrido no início do Século XX. Esse movimento reafirmou o direito à educação conforme o proposto na Declaração Universal de 1948, assim como propôs uma perspectiva mais humanista da atividade educacional, voltada para a formação moral do sujeito (CAMPOS, 2008, p. 399).

Com a finalidade de divulgar esta ideologia, a UNESCO desenvolveu a Recomendação sobre a Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, em Paris, França, datado em 19 de novembro de 1974. Este documento é o instrumento de base mais importante e completo para desenvolver programas específicos de Educação, para a compreensão internacional a respeito da matéria (RAYO, 2004, p. 122).

O documento internacional aborda os princípios orientadores; a política, planejamento e administração nacional; os aspectos particulares da aprendizagem, formação e ação; a ação dos diversos setores educativos; a preparação dos professores; o equipamento e material didático; a investigação e experimentação; e a cooperação internacional. Desta forma, a UNESCO estabeleceu que os Estados-membros levassem ao conhecimento das autoridades nacionais competentes todos os requisitos propostos, bem como apresentassem, nas datas e da forma a decidir pela Conferência, os relatórios sobre as medidas adotadas em conformidade com a recomendação (PORTUGAL, 1974).

A Educação para a Paz se fundamenta em um conceito de paz baseado em como se reproduzem os conflitos e como foram solucionados ao longo da história da humanidade em três níveis: interpessoal, nacional ou comunitário e internacional. Ainda, como deveriam ter sido resolvidos para dar lugar à harmonia, tolerância e paz. Em sua essência, abordam-se tam-

bém a violação dos direitos humanos, a prostituição infantil, a pobreza, as formas de violência, a corrupção, os conflitos bélicos, os refugiados, o papel da mulher no mundo, as culturas e os limites éticos da ciência e da tecnologia. Estuda-se além da grade curricular; faz-se uma análise do ser humano, do ambiente que ele habita, dos demais seres que ali coexistem e das relações que ocorrem a partir desta convivência (RAYO, 2004, p. 127).

Torna-se imprescindível o estudo dos componentes da Educação para a Paz, que substancia no estudo a respeito da educação em valores, na educação cognitivo-afetiva, na resolução não violenta de conflitos, na educação sociopolítica, na educação para o desarmamento, para o desenvolvimento, mundialista, intercultural e na educação ambiental.

A educação não pode ser neutra, ela é baseada em valores, tais como: o planejamento educativo, a organização, o funcionamento dos centros educativos, as matérias curriculares, os critérios para avaliação e o papel dos professores. Frente a tudo isso existem diretrizes prévias e alguma seleção de valores. Este tipo de educação corresponde à Educação Moral, Cívica ou Ética. Falar de valores é falar de democracia, de um estilo de ensinar-aprender concreto e eficaz. Diante da existência de uma sociedade plural e democrática, exige-se um modelo de educação que torne possível a equidade, que respeite a autonomia pessoal e que estimule a renovação, reconstrução do conhecimento. A Educação em Valores prioriza a abertura aos outros, o respeito à diferença e o respeito aos direitos humanos. Resta imprescindível pensar sobre temas morais que estão presentes ao longo da vida dos indivíduos da mesma forma que se desenvolve o raciocínio lógico (RAYO, 2004, p. 125-126).

José Tuvilla Rayo destaca estratégias metodológicas utilizadas em Educação para a Paz que coincidem com uma educação de valores, classificadas como: estratégias de autocohecimento e de expressão (esclarecer valores); estratégias para o desenvolvimento do juízo moral (discussão de dilemas morais, alternativas e previsão de consequências); estratégias de compreensão conceitual (análise e construção de conceitos, através de estudos de casos e jogos de simulação); estratégias para o desenvolvimento da capacidade de diálogo, argumentação e busca de acordo; e estratégias orientadas para o desenvolvimento das competências auto reguladoras no educando (RAYO, 2004, p. 125-126).

O foco é oferecer aos estudantes conhecimento, habilidades e valores para negociarem de maneira crítica e transformadora o mundo em que vivem. Nesta perspectiva que surge a escola como uma verdadeira comunidade democrática. A Educação em Valores não se restringe aos aspectos teóricos, deve ocorrer a exposição e esclarecimento do currículo, a organização da sala de aula e da escola baseada na participação de todos, em um ambiente em que a adoção de normas e a solução de conflitos sejam pensadas por todos.

Em razão disso, é de grande importância a formação dos professores, coordenadores e diretores na área dos direitos humanos para que ensinem e influenciem uma nova geração, bem como apliquem os conhecimentos adquiridos em toda uma sociedade, transformando-a em um ambiente mais humano e harmônico.

3. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE UM DIÁLOGO MULTICULTURAL

O estudo a respeito do multiculturalismo vai além das questões referentes à diversidade cultural. Consideram-se o ser humano, a cultura, o espaço em que este habita, assim como a forma que as características presentes neste espaço influenciam o indivíduo e como este coexiste com os demais considerados diferentes, tanto em âmbito interno (dentro de um território específico), quanto no âmbito externo (no plano internacional). A partir destas análises, estuda-se também as manifestações dos grupos excluídos e culturas minoritárias, o processo histórico que levou estes povos a estas condições e possíveis soluções para a inclusão destes na sociedade, mas não para que se adequem a uma cultura considerada dominante, e sim para que mantenham sua identidade, ocorra o respeito mútuo e um diálogo pacífico.

Boaventura de Sousa Santos e João Arriscado Nunes (2003, p. 26) definem multiculturalismo como a “[...] coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades modernas”. Ademais, sustentam que a cultura está associada às humanidades, uma vez que é baseada em conceitos, valores estéticos e morais, definindo-se como características universais. A partir destes fatores se formam as especificidades históricas dos objetos e as diferenças culturais (SANTOS; NUNES, 2003, p. 25-27).

A respeito do multiculturalismo, observa-se que há uma multiplicidade de culturas no mundo, portanto, ocorre a coexistência desta diversidade cultural em um mesmo local, o Estado-nação. Desta forma, estas culturas se influenciam tanto dentro do Estado-nação como fora deste território (SANTOS; NUNES, 2003, p. 28).

Os indivíduos habitam em sociedades cada vez mais multiculturais, em um processo que não cessa de se acentuar, em que o multiculturalismo se demonstra muito além de uma característica social; seu foco consiste em entender a questão da diferença quanto às suas fontes:

Se um sistema educacional resolve adotar um currículo em que se estudem as histórias de opressão dos negros e dos indígenas, está adotando uma postura multicultural: está fornecendo respostas concretas, no seu cotidiano, para a questão da diversidade. Esta é uma resposta diferente de um sistema educacional que decida valorizar a diversidade cultural apenas nos dias de comemoração desses grupos diversos: por exemplo, Dia do Índio, Dia da Consciência Negra. Entretanto, ambas estão buscando caminhos na linha do multiculturalismo, pois estão pensando em respostas que incluam a diversidade cultural em suas atividades (CANEN; CANEN, 2005, p. 21).

Ambas as situações apresentam características multiculturais, porém com algumas diferenças: a primeira possui uma posição mais engajada, pois aborda um sistema educacional que adota em seu currículo o estudo a respeito da diversidade, trazendo ao cotidiano dos alunos esta discussão. Já a segunda procura abordar o tema apenas nos dias de comemoração destes diferentes grupos, mesmo assim se busca caminhos a partir do multiculturalismo, com a finalidade de se obter respostas para a melhor convivência entre estes diferentes povos.

Para Vera Maria Candau (2008), o multiculturalismo transita pelo meio acadêmico, por meio da discussão de doutrinadores, estudiosos e pesquisadores, com diversas interpretações, abordagens e vertentes, assim como pelo meio social, através das normas internacionais aplicadas e as políticas afirmativas. Acima de tudo, o multiculturalismo vem da luta das minorias e dos grupos excluídos por melhores condições de vida, por meio das reivindicações e manifestações étnicas e culturais, com a finalidade de garantir sua identidade cultural e preservá-la.

Nesta perspectiva, Andrea Semprini (1999, p. 43-44) trata essa concepção como uma interpretação política do multiculturalismo, na qual consolida a busca destes povos a direitos sociais e políticos dentro de um Estado nacional. Ainda, tem-se uma interpretação culturalista que privilegia especificamente a cultura. Não há considerações étnicas, políticas ou nacionais, são movimentos sociais que buscam valores em comum, integram indivíduos pertencentes a uma mesma identidade ou que passaram por uma experiência de marginalização, levando a um sentimento de exclusão.

Lindgren Alves (2010, p. 28-29) procura não delimitar conceitos a respeito de multiculturalismo, direito à diferença e cultura, pois se tratam de vocábulos de conotação positiva, adaptada aos objetivos de quem os utiliza, conforme sua visão global. O autor aponta duas grandes correntes do multiculturalismo: “[...] a integracionista, simbolizada no republicanismo secular francês, e a diferencialista, predominante nos movimentos sociais do mundo anglo-saxão”.

Nesse cenário, a educação pode ser o caminho mais eficaz para a adoção de uma perspectiva multicultural crítica, voltada para o reconhecimento e para a valorização da pluralidade cultural das sociedades, como parte da reconstrução histórico-social da cidadania. Assim, deve-se questionar a imposição da assimilação de culturas dominantes, especialmente nos países receptores das ideologias homogeneizadoras que ameaçam as identidades culturais minoritárias.

Por meio das transformações sociais e históricas, os grupos excluídos e as culturas minoritárias estão em constantes lutas para a conquista e efetivação de seus direitos fundamentais. A sociedade e o Estado devem avançar a respeito da matéria, desenvolvendo desde a promoção de políticas afirmativas para a inserção e integração dos diferentes povos no sistema educacional superior, como promover uma educação multicultural dos indivíduos desde o ensino básico, com professores preparados e materiais didáticos que abordam e explicam o tema.

As discussões mais frequentes na sociedade a respeito de língua, identidade e cultura são decorrentes dos diferentes movimentos sociais em busca de direitos e legitimidade. Estes grupos almejam a atenção dos governos e possuem a necessidade de se combater os conflitos advindos dessas questões. Diante disso, observam-se políticas públicas e parâmetros curriculares que trazem para o interior da escola questões que antes não eram discutidas.

Nos Estados Unidos, entre 1876 e 1965, foi implementado um sistema institucionalizado de segregação entre negros e brancos, denominado *Jim Crow*, estimulado pela sociedade e pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, através da criação e imposição de leis estaduais para os estados do Sul. Esta determinação surgiu a partir da decisão da Suprema Corte no caso *Plessy vs. Ferguson*, que deferiu a constitucionalidade do direito dos estados da União de impor a segregação racial em locais públicos sob a doutrina *separate but equal*, traduzido para o português “separados, mas iguais” (ARAUJO, s/a).

Diante desse sistema, houve uma série de proibições aos negros em relação aos brancos; os negros não podiam frequentar as mesmas escolas, não podiam residir nos mesmos bairros, utilizar os mesmos transportes públicos, comer nos mesmos restaurantes, votar e serem votados etc. Foi a partir deste cenário, e após anos de reivindicações, que surgiram as ações afirmativas como uma espécie de “[...] mecanismo emergencial de inclusão e integração social dos grupos minoritários e de solução para os conflitos sociais que se alastravam por todo o país na década de 60” (BRASIL, 2009, p. 1-2).

Atualmente, nos Estados Unidos da América, com as transformações étnicas da população e a presença de imigrantes legais e ilegais vindos da América Latina, houve a mudança dos programas sociais dirigidos aos grupos excluídos ou marginalizados, com a promoção dos estudos culturais e a mudança da grade curricular, inclusive com novos cursos e literatura atualizada, dando voz a mulheres, crianças, indígenas, negros, hispânicos e demais povos. Diante disso, verifica-se que o multiculturalismo se desloca para os espaços públicos através das manifestações sociais, defendendo políticas de identidade baseadas no reconhecimento a diferença, com conteúdo e projetos emancipatórios e contra hegemônicos (SANTOS; NUNES, 2003, p. 28-29).

No Brasil, mais precisamente a partir da última década, é que se iniciou com mais firmeza as questões referentes ao pluralismo cultural e a importância de se ter uma identidade cultural preservada (CANEN; ARBACHE; FRANCO, 2001).

Em relação ao processo educacional dos povos indígenas, a Constituição Federal Brasileira de 1988 seguiu a Constituição espanhola de 1976, sendo esta a primeira constituição na América Latina a assegurar o direito à diferença e os direitos territoriais destes povos (FAUSTINO, 2010, p. 97). Consoante o artigo 210, § 2º, da Carta Magna: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (BRASIL, 1988). Ou seja, reafirmou-se o direito dos povos indígenas de viver sua cultura e permanecer utilizando sua língua materna, independentemente de qualquer cultura reconhecida como dominante.

Com as alterações proporcionadas pela Lei n. 10.639/2003 e pela Lei n. 11.645/2008, bem como com as considerações previstas pela Constituição Federal, foram estabelecidos os princípios e fins da educação nacional que asseguram ao educando estudar a cultura regional, línguas estrangeiras, como também a cultura afro brasileira e a indígena com respeito à liberdade, apreço à tolerância e consideração com a diversidade étnico-racial.

Conforme sustentam Renan Santiago e Ana Ivenicki (2015, p. 281-282), estas leis demonstram a preocupação do Estado com a política multicultural, uma vez que as alterações da legislação com o passar do tempo se deram devido aos movimentos sociais.

Desta forma, preparar discentes e docentes para atuar e estudar em um contexto multiculturalista exigem pesquisas que desenvolvam com clareza a respeito das identidades culturais comprometidas, caladas e limitadas em um espaço onde ocorre um ineficiente discurso de igualdade e universalidade. Neste sentido, deve-se avançar na construção do conhecimento multicultural através de pesquisas em favor da valorização da identidade cultural e do pluralismo cultural, com base na construção das diferenças (CANEN; ARBACHE; FRANCO, 2001).

Fabiana Polican Ciena e Rebeca Mayer dos Santos (2012, p. 212) defendem que grande parte dos problemas enfrentados no sistema de ensino tem como solução o estudo do multiculturalismo, clamando por políticas de reconhecimento da diversidade na sociedade contemporânea.

As legislações a respeito da matéria e as políticas afirmativas têm o que é chamado de potencial multicultural, uma vez que todas estas ações tentam encontrar uma solução para os conflitos causados entre culturas e classes sociais. Contudo, deve-se tomar cuidado, uma vez que o multiculturalismo pode ocasionar um sistema excludente, diferente do que propõe (SANTIAGO; IVENICKI, 2015, p. 281-282).

As políticas ou ações afirmativas são políticas educacionais propostas pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Governo Federal, com a finalidade de proporcionar o acesso e a permanência no sistema de ensino da melhor forma possível, através do sistema de cotas, do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI).

A matéria foi pauta para discussão do governo brasileiro na década de 90, durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, momento em que foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra, em 1995, assim como as propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), em 1996. Além disso, ocorreu a participação do Brasil na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, em 2001, na África do Sul (BRASIL, 2009, p. 1-2).

No entanto, foi no governo do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que foi criada a Secretaria Especial para a Promoção da Igualdade Racial, que estabeleceu um novo Sistema de Financiamento ao estudante e o Programa Universidade para Todos, com bolsas e vagas para negros (BRASIL, 2009, p. 1-2). Foi sancionada a lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que instituiu o sistema de cotas nas Universidades e Institutos Federais, promovendo no mínimo 50% das vagas a estudantes que tenham cursado de forma integral o ensino fundamental e médio em escolas públicas e até 25% de cotas raciais, de acordo com o percentual populacional de afrodescendentes em cada região do país (BRASIL, 2006).

Acerca do tema, Andrea Semprini (1999, p. 47-48) destaca que as políticas que proporcionam o acesso das minorias ao ensino superior geram um confronto multicultural e estabelecem que estas ações existem devido a dois pressupostos. Primeiramente, entende-se que as ações afirmativas dirigidas à população negra funcionam como uma compensação, tendo em vista as injustiças sofridas historicamente por estes povos no passado. Ainda, acrescenta que a intenção da norma é promover o acesso destes grupos no sistema de ensino para que ocorra uma integração.

O tema é polêmico e existem diversas divergências. As políticas afirmativas podem causar efeitos perversos, pois há uma instauração de critérios diferentes para se distinguir a população, gerando conflitos sociais e jurídicos. Para alguns, essa compensação destinada ao povo negro não justificaria a exclusão de outros povos que também conseguiram passar em um vestibular. Estes estudantes são beneficiados até certo ponto por uma política afirmativa que enseja a reparação de uma injustiça na qual não são pessoalmente responsáveis. Diante disso, verifica-se uma norma que não satisfaz todas as exigências, uma vez que parte destes estudantes possuem dificuldades de permanecer no ambiente universitário e o aban-

dona já nos primeiros anos. “A política de quotas não conseguiu aumentar significativamente o número de diplomados entre as minorias e restringiu o acesso de outros estudantes” (SEM-PRINI, 1999, p. 49).

Para muitos estudantes, as políticas afirmativas causam falta de confiança e baixa autoestima. Ademais, o restante dos alunos, muitas vezes, reconhece estigmatizadamente essa população selecionada como estudantes “de segunda classe”, que precisam de maior orientação e auxílio no ambiente universitário. Essa discriminação ocorre também no mercado de trabalho, pois os diplomas são desvalorizados. Além disso, os movimentos históricos e políticos também influenciaram na matéria, com a luta pelos direitos civis, as ações afirmativas foram apoiadas através de um consenso social, considerando-as mais importante do que as inconveniências que elas geravam (SEMPRINI, 1999, p. 49-50).

Neste sentido, observa-se a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, proferida em Brasília, no dia 31 de julho de 2009, a respeito de uma Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em que o Partido Democratas (DEM) questionou o sistema de cotas proposto pela Universidade de Brasília (UNB) no segundo vestibular do ano de 2009, que foi a primeira instituição de ensino superior federal a adotar um sistema de cotas raciais no país, com início em 2004, através da análise do fenótipo do candidato (BRASIL, 2009, p. 1-2).

Em síntese, o partido mencionou que a criação da reserva de vagas de 20% (vinte por cento) para negros no acesso às vagas universais instituiu verdadeiro “Tribunal Racial”, além de contrariar diversos dispositivos da Constituição Federal; considerou a política “racialista” e inadequada para as necessidades brasileiras. Ainda, defende que o acesso aos direitos fundamentais não é negado aos negros, mas aos pobres, que o ato da universidade gera discriminação reversa aos brancos de baixa renda e constitui ofensa arbitrária ao princípio da igualdade (BRASIL, 2009, p. 1-2).

O Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, na época, Gilmar Mendes, asseverou que se trata de um problema de legitimidade da constituição em relação às políticas afirmativas que implementam mecanismos de discriminação positiva para inclusão de minorias a determinados segmentos sociais. Os indivíduos fazem parte de uma sociedade multicultural, nesse contexto, a tolerância é o que faz compreender e resolver as questões do século. Assim, pensar em igualdade a partir da fraternidade significa pensar nas diferenças e particularidades humanas em todos os aspectos, expressando uma norma constitucional no sentido de reconhecimento e proteção às minorias. Diante disso, numa sociedade plural, a igualdade significa igualdade com igual respeito às diferenças (SEMPRINI, 1999, p. 1-20).

Por fim, o Ministro indeferiu o pedido de medida cautelar do partido Democrata para suspender o registro de matrícula dos alunos que foram aprovados no vestibular da UNB, uma vez que as provas já haviam sido aplicadas, os resultados finais já haviam sido divulgados e os trabalhos da comissão avaliadora do sistema de cotas já estavam encerrados.

Outra ação do MEC, criada pelo Governo Federal em 2004, é o PROUNI, que oferece bolsas de estudo integrais (100%) para estudantes com renda bruta familiar de até meio salário mínimo por pessoa, e parciais (50%) para estudantes com renda bruta familiar de até três salários mínimos por pessoa, em instituições particulares de educação superior para cursos de graduação e sequenciais de formação específica. O candidato deve participar do Exame

Nacional do Ensino Médio (ENEM), possuir no mínimo 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na média das notas, bem como nota de redação acima de zero e não possuir diploma de curso superior (BRASIL, 2006).

Ademais, o candidato deve satisfazer, pelo menos, uma das condições impostas pelo programa: ter cursado ensino médio completo em escola da rede pública ou da rede privada como bolsista integral; ou ser pessoa com deficiência ou ser professor da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica. Neste último caso, não é necessário comprovar renda e só concorrerá às bolsas de estudo em cursos de licenciatura (BRASIL, 2006).

O foco dos programas é a inclusão social, principalmente dos afrodescendentes, devido a possuírem um número pouco expressivo desses indivíduos em cursos superiores. O MEC ainda deseja ampliar as ações afirmativas referentes às cotas nas universidades federais, bem como consolidar os núcleos de estudo e pesquisa da temática etnoracial nas universidades com a finalidade de estimular a elaboração de material para conjuntos didáticos e expandir sua distribuição nas escolas e nas secretarias de educação. Da mesma forma, promover cursos sobre diversidade cultural, história, cultura afro brasileira e africana, gênero, diversidade na escola, educação quilombola, educação em direitos humanos, políticas de promoção da igualdade racial na escola, entre outros, conforme a demanda de cursos solicitados pelos professores (BRASIL, 2006).

Acerca da matéria, cabe aduzir a respeito da Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), consoante o Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007, criado com o intuito de ampliar, permitir o acesso igualitário e a permanência na educação superior federal, aumentar o número de vagas, abrir cursos noturnos, promover o aumento do número de alunos por professor, reduzir o custo por aluno e flexibilizar os currículos, dentre outros métodos. Desta forma, todas as universidades federais apresentaram ao Ministério da Educação planos de reestruturação, conforme a orientação do REUNI. Assim, tiveram três seminários a respeito do tema, o mais recente denominado 8º Seminário Reuni, 27 a 29 de janeiro de 2010: Universidades Federais: Consolidação e Expansão – 2011 – 2020: Subsídios para o Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2006).

O artigo 205, inciso I, da Constituição Federal Brasileira, assegura o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, ou seja, interpreta-se no sentido de que todos devem possuir a mesma chance de ingresso e frequência no ambiente de ensino (BRASIL, 1988). Nessa perspectiva, verifica-se que alguns grupos são excluídos deste sistema, uma vez que possuem dificuldade no acesso, permanência e desempenho no sistema educacional. Diante disso, as políticas públicas devem garantir a estes grupos o direito à educação, deve-se romper a barreira da desigualdade e exclusão e por fim agir na transformação desta realidade opressora (CIENA; SANTOS, 2012, p. 214). Salienta-se a função e os objetivos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (MEC) que é:

[...] contribuir para o desenvolvimento inclusivo dos sistemas de ensino, voltado à valorização das diferenças e da diversidade, à promoção da educação inclusiva, dos direitos humanos e da sustentabilidade socioambiental, visando à efetivação de políticas públicas transversais e intersetoriais (MEC, s/a).

Portanto, o caráter multicultural demonstrado pela Secretaria do MEC, valorizando a educação em direitos humanos, escolar indígena, quilombola e as relações étnico-raciais. Postura importante, uma vez que através de uma correta educação multicultural se pode estabelecer um melhor diálogo entre os diferentes indivíduos, com a tentativa de eliminar qualquer forma de discriminação, preconceito e intolerância.

Fabiana Polican Ciena e Rebeca Mayer dos Santos (2012, p. 216) realizam uma análise a partir de mães trabalhadoras e os sabatistas e suas dificuldades em relação a adaptação à atual situação do sistema educacional. Em relação às mães trabalhadoras, as autoras sustentam que os movimentos feministas defendem que a mulher tem o poder de possuir uma profissão paralelamente aos papéis de esposa e mãe. Ademais, houve a conquista feminina do acesso ao voto e à educação. Contudo, há alguns obstáculos que retiram o direito de acesso, permanência e alcance de resultados, das mulheres que optam por estudar e se inserir no mercado de trabalho.

Esta realidade aponta a necessidade de um regime especial de estudos, em que as instituições devem estar preparadas para receber estas mães, garantir a livre amamentação nos horários adequados, sendo necessária presença de berçários, brinquedotecas e a disponibilização de profissionais habilitados que supervisionem estas crianças.

Quanto aos sabatistas, estes possuem seu direito de exercer sua religião, que é assegurada pela Constituição Federal, artigo 5º, incisos VI e VIII, podendo livremente estabelecer o sábado como dia de guarda e descanso religioso. Deve ocorrer medidas advindas do Poder Público para a superação das dificuldades para acesso, permanência e alcance de resultados destes grupos no sistema de ensino e no mercado de trabalho, em face da expressão religiosa não ser respeitada (CIENA; SANTOS, 2012, p. 217-221).

Há diferentes abordagens a respeito do tema ações afirmativas e, por mais difícil que seja o estudo para elaboração dessas políticas, a estimativa de custo e o valor destas para o Estado também devem ser observadas com cautela. Estas não são uma reparação social ou subterfúgio, pois não excluem a adoção de medidas ao longo prazo para a melhora das condições do ensino fundamental, médio e superior no Brasil. Sendo assim, trata-se de representatividade e do acesso das minorias e grupos menos favorecidos as diversas camadas da sociedade, bem como a direitos sociais fundamentais, como a educação e o trabalho (AQUINO; ZAMBAM, 2016, p. 51-52).

Portanto, a importância da preservação da pluralidade de tradições, valores e hábitos se demonstram essenciais em um planeta cada vez mais globalizado, uma vez que as relações entre diferentes culturas, crenças, concepções, devem sair do campo da desconfiança, preconceito, aniquilação e imposição, para que ocorra a igualdade entre maioria e minoria, bem como a diminuição de conflitos.

4. CONCLUSÕES

A educação em direitos humanos é o principal instrumento para a construção de um diálogo multicultural. Somente por intermédio da educação que haverá a inclusão de diferentes culturas no meio social e econômico das sociedades. Isso pode se dar com a criação de projetos e a utilização de políticas públicas, trabalhando com a igualdade de direitos e de oportunidades.

O ensino que privilegie os direitos humanos, que valorize as diferenças e o respeito aos direitos fundamentais é imprescindível para a eliminação do discurso de ódio, da intolerância, da discriminação e da segregação. Contudo, para que este ideal seja atingido, faz-se necessário que ocorram mudanças no ensino formal, que haja profissionais especializados, grade curricular e material didático apropriado, como maior investimento pelo governo federal em prol deste tipo de educação, atendendo a todos os indivíduos de forma coesa.

A educação formal tem falhado, pois se concentra no ensino das disciplinas obrigatórias, convencionais e não propõe a aprendizagem de valores fundamentais ao interesse social, ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução do estudo da Constituição Federal e dos direitos humanos na educação básica. Com a inserção destes quesitos, muda-se o cenário social e global, pois crianças, jovens e adultos passam a aplicar no cotidiano os conhecimento e valores adquiridos em sala de aula.

Para que ocorra esta modificação do espaço global, deve-se compreender também o multiculturalismo. Neste, estudam-se o ser humano, a cultura, o espaço, como as características presentes neste espaço influenciam o indivíduo e como este coexiste com os demais considerados diferentes. O foco do multiculturalismo consiste em entender a questão da diferença quanto às suas fontes, estuda-se as manifestações dos grupos excluídos e culturas minoritárias, o processo histórico que levou estes povos a estas condições e possíveis soluções para a inclusão destes na sociedade, de forma a defender e preservar sua identidade cultural.

Portanto, para existir um diálogo entre as diversas culturas e um convívio harmônico entre elas, é imprescindível que o Estado e a comunidade realizem um maior investimento na educação em direitos humanos, com o intuito de favorecer ao indivíduo a construção de uma personalidade pautada em valores como a paz, o respeito e a tolerância. A relevância deste estudo se destaca devido à constante transformação da sociedade, e pelo fato que somente por meio de uma educação voltada para os direitos humanos, que viabilize as relações entre grupos culturais diversos, que será possível obter o respeito mútuo entre eles, e assim, consequentemente, atenuar o racismo, a violência e o preconceito cultural.

REFERÊNCIAS

ALBÓ, Xavier. *Cultura, Interculturalidade, Inculturação*. Palmas: Loyola, 2005.

ALVES, José Augusto Lindgren. *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; ZAMBAM, Neuro José. Elogio à Diversidade: Globalização, Pluralismo Jurídico e Direito das Culturas. *Universitas JUS*, v. 27, n. 1, p. 49-62, 2016.

ARAÚJO, Felipe. Era Jim Crow. *InfoEscola, Navegando e Aprendendo*. s/a. Disponível em: <http://www.infoescola.com/estados-unidos/era-jim-crow/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

- BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. Memória, Verdade e Educação em Direitos Humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Org.). *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-Methodológicos*. João Pessoa: Universitária, 2007.
- BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos Humanos: Desafios para o Século XXI. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Org.). *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-metodológicos*. João Pessoa: Universitária, 2007.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília, DF: MEC, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 8 jun. 2020.
- BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, 2003. Disponível em: <http://new.netica.org.br/prevencao/cartilha/plano-educdh.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação. *O Plano Nacional de Educação (2014/2024) em movimento*. Brasília, DF: MEC, 2014. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/>. Acesso em: 8 jun. 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Planejando a Próxima Década: Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação*. Brasília, DF: Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (MEC/SASE), 2014. Disponível em: <http://new.netica.org.br/prevencao/cartilha/plano-educdh.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2020.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 70/2015*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica. Brasília, DF: MEC, 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1403079&filenome=PL+3380/2015. Acesso em: 9 maio 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Governo consolida Políticas Educacionais para avançar na questão Etnorracial*. 2006. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/orientacoes_eticoraciais.pdf. Acesso em: 9 jun. 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni)*. MEC. Ministério da Educação. Portal do Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/reuni-sp-93318841>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; CORREIA, Theresa Rachel Couto. A Educação para a Paz e para os Direitos Humanos: Contribuições Internacionais à Compreensão do Direito à Educação na Ordem Constitucional Brasileira. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008. Brasília, DF. *Anais do CONPEDI*, Brasília, DF: CONPEDI, 2008. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/textos/campos_paz_dh_edh.pdf. Acesso em: 11 abr. 2020.
- CANDAU, Vera Maria. Direitos Humanos, Educação e Interculturalidade: As Tensões entre Igualdade e Diferença. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Educação, v. 13, n. 37, p. 45-56, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n37/05.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.
- CANEN, Ana; ARBACHE, Ana Paula; FRANCO, Monique. Pesquisando Multiculturalismo e Educação: O que dizem as Dissertações e Teses. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 26, n. 1, p. 161-181, 2001. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/41321/26151>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- CANEN, Alberto Gabbay; CANEN, Ana. *Organizações Multiculturais: A Logística na Corporação Globalizada*. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2005.
- CARBONARI, Paulo César. Sujeito de Direitos Humanos: Questões Abertas e em Construção. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Org.). *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-Methodológicos*. João Pessoa: Universitária, 2007.

CIENA, Fabiana Polican. SANTOS, Rebeca Mayer dos. O Direito Humano ao Sistema de Ensino Multicultural: Acesso, Permanência e Resultados. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). *Direitos Humanos: Um Olhar sob o Viés da Inclusão Social*. Birigui: Boreal, 2012.

FAUSTINO, Rosângela Célia. Diversidade Cultural e Educação Escolar Indígena nos Anos de 1990: Contingências de uma Política Internacional. In: CARVALHO, Elma Júlia Gonçalves de; FAUSTINO, Rosangela Célia (Org.). *Educação e Diversidade Cultural*. Maringá: Eduem, 2010.

FEITOSA, Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Org.). *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-Metodológicos*. João Pessoa: Universitária, 2007.

FISCHMANN, Roseli. Constituição Brasileira, Direitos Humanos e Educação. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 40, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782009000100013. Acesso em: 10 abr. 2020.

MEC, Ministério da Educação. *Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão*. s/a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-continua-da-alfabetizacao-diversidade-e-inclusao>. Acesso em: 9 jun. 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração universal dos direitos humanos* (1948). Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2020.

ONU BR. Nações Unidas no Brasil. *ONU Meio Ambiente: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente* Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PORTUGAL, Ministério Público. *Recomendação da Unesco sobre a educação para a compreensão, cooperação e paz internacionais e a educação relativa aos direitos humanos e liberdades fundamentais*. 1974. Disponível em: www.gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/recomunesco-educacao.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

PROUNI. *Programa Universidade para Todos*. s/a. Disponível em: http://siteprouni.mec.gov.br/como_funciona.php. Acesso em: 10 jun. 2020.

RAYO, José Tuvilla. *Educação em Direitos Humanos*. Porto Alegre: Artmed, 2004.

RIZO, Gabriela. Relatório Delors: A Educação para o século XXI. In: CARVALHO, Elma Júlia Gonçalves de; FAUSTINO, Rosangela Célia (Org.). *Educação e Diversidade Cultural*. Maringá: Eduem, 2010.

SANTIAGO, Renan; ANA, Ivenicki. Multiculturalismo como Política de Inclusão/ Exclusão. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL. EDUCAÇÃO, CIDADANIA E EXCLUSÃO: DIDÁTICA E AVALIAÇÃO, 4., 2015, Rio de Janeiro. *Anais do CEDUCE*, Rio de Janeiro: CEDUCE, 2015. Disponível em: http://www.editorareali.ze.com.br/revistas/ceduce/trabalhos/TRABALHO_EV047_MD1_SA7_ID1777_29052015215932.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: Para Ampliar o Cânone do Reconhecimento, da Diferença e da Igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para Libertar: Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Trad. Laureano Pelegrin. Bauru: EDUSC, 1999.

SILVA, Silvio José Albuquerque e. *As Nações Unidas e a Luta Internacional contra o Racismo*. Brasília, DF: Fundação Alexandre Gusmão, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Multiculturalismo: O Direito à Alimentação frente à Diversidade Cultural. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). *Direitos Humanos: Um Olhar sob o Viés da Inclusão Social*. Birigui: Boreal, 2012.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e Proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*. Brasília, DF: UNESCO, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

UNESCO. *Convenção relativa à luta contra a Discriminação no campo do Ensino*. 2003. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2020.

UNESCO. *Educação para Todos: o compromisso de Dakar*. Brasília, DF: UNESCO, CONSED, Ação Educativa, 2001.

UNESCO. *Relatório Mundial da UNESCO: Investir na Diversidade Cultural e no Diálogo Intercultural*. Brasília, DF: UNESCO, 2011. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001847/1_84755por.pdf. Acesso em: 29 maio 2020.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 29/09/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 29/09/2021
- Avaliação 1: 18/11/2021
- Avaliação 2: 06/12/2021
- Decisão editorial preliminar: 08/12/2021
- Retorno rodada de correções: 20/12/2021
- Decisão editorial/aprovado: 12/01/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2